



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME Nº 001/2017

Atualiza normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paulo Lopes, Santa Catarina.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições legais, conforme o que estabelece a Lei que dispõe sobre “ A estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Paulo Lopes”, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2017.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, sendo dever do Estado e da família.

Parágrafo único. No âmbito desta Resolução, criança de cinco anos é aquela que completa cinco anos até o dia 31 de março do ano letivo.

Art. 2º A Educação Infantil tem por finalidade educar e cuidar a criança de zero a cinco anos em complementaridade a ação da família, considerando-a sujeito de direitos, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais.

Art. 3º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

§ 1º Entende-se por Instituições Públicas de Educação infantil as criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Entende-se por Instituições Privadas de Educação Infantil as mantidas administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias:

I – particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, que não apresente as características dos incisos abaixo;

II – comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que inclua na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atende aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 4º A Educação Infantil será oferecida em todas as instituições que atendem diretamente crianças de zero a cinco anos, independente de denominação e regime de funcionamento.

Parágrafo único. A criança com deficiência será atendida nas Instituições de educação Infantil, respeitando as Diretrizes nacionais para a Educação Especial.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 5º Compete às Instituições de Educação Infantil, respeitada a legislação vigente, elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Art. 6º O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários.

Art. 7º A avaliação da Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, não tendo como função a seleção/promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 8º A relação do número de crianças e profissionais não poderá exceder a seguinte tabela:

Faixa etária	Nº de crianças	Professor	Auxiliar de sala
1 até 2 anos	até 15	1(um)	1(um)
	até 08	1(um)	-----
de 2 até 3 anos	de 09 até 16	1(um)	1(um)
	Até 08	1(um)	-----
de 3 até 4 anos - Pré III	de 16 até 20	1(um)	1(um)
de 4 até 5 anos - Pré IV	Até 20	1(um)	-----
	de 21 até 25	1(um)	1(um)
Pré V	Até 25	1(um)	-----
	Acima de 25	1(um)	1(um)

Parágrafo único. Fica facultado forma diversa de organização, desde que a estrutura física e humana, mantida pela Instituição garanta o desenvolvimento integral da criança nos seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social, respeitando o previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em Licenciatura na área da educação, preferencialmente pedagogia, ou formado em nível de pós-graduação em educação.

Art. 10º O docente para atuar na Educação Infantil deve ter habilitação em curso de nível superior, licenciatura em pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, magistério.

Parágrafo único. O auxiliar de sala deverá ter formação em nível médio, Magistério ou ser estudante de pedagogia na modalidade de estagiário.

Art. 11º A Instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais com formação específica, coerente com a proposta pedagógica, com as características do espaço físico e com o número e características das crianças atendidas.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 12º Os espaços serão projetados respeitando as necessidades e características para o atendimento das crianças de zero a cinco anos.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil em instituições que ofertam outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo às crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que asseguradas condições de segurança e em conformidade com a proposta pedagógica.

Art. 13º Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinada à Educação Infantil Pública e Privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

Parágrafo único. Todo imóvel destinada à Educação Infantil Pública e Privada dependerá de aprovação do órgão oficial competente.

Art. 14º Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para administração;
- II – sala para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamento adequados;
- III – instalações e equipamentos para preparo e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;
- IV – instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverá ser 1,30cm por criança atendida.

Art. 15º As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer.

CAPITULO V DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 16º A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil é Ato de competência do Secretário Municipal de Educação, com parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17º A secretaria Municipal de Educação cabe em emitir:

- I – Parecer Técnico constituído de análise da documentação e visita “*in loco*”
- II – Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 18º Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

- I – emitir parecer conclusivo;
- II – encaminhar à Secretária Municipal de Educação parecer relativo a autorização de funcionamento.

Art. 19º O processo para a autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial e Cadastro Nacional de pessoa Jurídica;

III – documentos que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

IV – identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;

V – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VI – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação;

VII – previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos;

VIII – proposta pedagógica;

IX – laudo da inspeção sanitária;

X - alvará do corpo de bombeiros;

XI – alvará de funcionamento.

§ 1º O Processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Recebido este Processo a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 20º A instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO

Art. 21º A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento da Instituição de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe a observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 22º Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos da supervisão das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 23º À supervisão compete:

I – Avaliar

- a) O cumprimento da legislação educacional;
- b) A execução da proposta pedagógica;
- c) Condições de atendimento e permanência das crianças na Instituição de Educação Infantil;
- d) A qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- e) A regularidade dos registros de documentação e arquivo.

II - propor às autoridades competentes:

- a) o cessar efeitos dos atos de autorização;
- b) a cessação temporária ou permanente das atividades quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

Art. 24º o encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do **Ato de Encerramento de Atividades** e tanto pode decorrer de iniciativa da própria Instituição Educacional quanto de iniciativa do Poder Público sendo que, neste último caso, quando constatado descumprimento da legislação educacional vigente.

§ 1º O encerramento das atividades de Instituições que oferecem somente Educação Infantil constitui **encerramento total das atividades**.

§ 2º O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil em Instituições que oferecem outra(s) da Educação Básica constitui **encerramento parcial das atividades**.

Art. 25º O encerramento de atividades por iniciativa da própria Instituição se inicia com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para encerramento das atividades.

Art. 26º O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público, será aplicada pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O parecer referido no caput deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 27º O Conselho Municipal de Educação encaminhará Parecer referente ao encerramento das atividades da Instituição à Secretaria Municipal de Educação para as providências cabíveis.

Art. 28º A mudança de mantenedor(a) e/ou sede deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, assim instruído:

I – quanto à mudança de mantenedor(a), atender ao disposto nos incisos I, II, III e VIII, e § 1º do art. 19 da presente Resolução;

II – quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I e II, e § 1º do art. 19, da presente Resolução;

III – quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto no art. 19, da presente Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º As Instituições de Educação Infantil públicas municipais e privadas em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos executivos do sistema, conjugarão esforços, juntos às diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento a criança de zero a cinco anos, visando à integração das Instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30º O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação designar conselheiros para verificar “in loco” o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

Art. 31º A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 32º Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito as demais resoluções que tratam da Organização e Funcionamento da Educação Infantil.

Paulo Lopes, 27 de setembro de 2017.

Presidente do CME